



Direito Ambiental e Sociedade

**INTERSEÇÃO ENTRE O DIREITO NATURAL E O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

Dra. Patrícia Borba Vilar Guimarães¹

Rafaela Beatriz Paulinelli Gomes Novais²

Willyara Kelly Morais de Oliveira³

RESUMO: O presente estudo aborda a interseção entre o direito natural e o desenvolvimento sustentável, sob o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse fundamenta-se na filosofia de São Tomás de Aquino, o qual reconhece o direito natural como expressão da razão humana em consonância com a ordem divina, e nas virtudes cardeais delineadas pelo filósofo Aristóteles. Adotou-se uma metodologia baseada em uma abordagem teórica, utilizando revisão bibliográfica e análise documental. Destarte, examina-se a capacidade do ser humano de articular leis e sistemas jurídicos que preservem a natureza e promovam o bem comum, ressaltando que as virtudes, como disposições habituais e firmes voltadas ao bem, são essenciais na orientação das ações e decisões dos indivíduos, especialmente na elaboração e aplicação das normas jurídicas. O estudo conclui que a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável são indispensáveis para assegurar a dignidade humana, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e reforçado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Organizações das Nações Unidas (ONU), que promovem um futuro próspero e equitativo, baseado em valores éticos e morais.

Palavras-chave: direito natural; desenvolvimento sustentável; princípio da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The present study addresses the intersection between natural law and sustainable development, under the principle of human dignity. It is based on the philosophy of Saint Thomas Aquinas, who recognizes natural law as an expression of human reason in harmony with divine order, and on the cardinal virtues outlined by the philosopher Aristotle. A methodology based on a theoretical approach was adopted, utilizing literature review and document analysis. Thus, the study examines the capacity of humans to articulate laws and legal systems that preserve nature and promote the common good, emphasizing that virtues, as habitual and firm dispositions towards good, are essential in guiding the actions and decisions of individuals, especially in the formulation and application of legal norms. The study concludes that environmental protection and sustainable development are indispensable for ensuring human dignity, as established in the Federal Constitution of 1988 and reinforced by the United Nations' Sustainable Development Goals (SDGs), which promote a prosperous and equitable future, based on ethical and moral values.

1 Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande

2 Acadêmica em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte

3 Acadêmica em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte



Keywords: natural law; sustainable development; principle of human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Natural, como constituição tomista, confirma-se como uma atualização racional da natureza humana em consonância com a concepção divina. (Aquino, 2023, I-II, p.90)

Nesse sentido, o Jusnaturalismo abrange um ordenamento que contempla princípios imutáveis e ligados à essência humana, sendo, para a conjuntura prática, naturais - isto é, possuem uma característica intrínseca e inerente ao sistema da realidade.

Diante dessa perspectiva, Thomas Hobbes, filósofo medieval, traz luz ao conceito enfatizado ao defini-lo como: “As [leis] naturais são as que têm sido desde a eternidade, e não são apenas chamadas naturais, mas também leis morais. Consistem nas virtudes morais, como a justiça, a equidade, e todos os hábitos de espírito propícios à paz e à caridade. As positivas são as que não existem desde toda a eternidade, e foram tornadas leis pela vontade daqueles que tiveram o poder soberano sobre os outros. Podem ser escritas, ou então dadas a conhecer aos homens por qualquer outro argumento da vontade do legislador”. (Hobbes, 2014, p.242)

Faz-se principado ressaltar, portanto, que o agir virtuoso detalhado pelo intelectual é movido pela ação humana volitiva, consciente e deliberada, a qual estado está estritamente relacionado à reta razão do homem.

Destarte, as representações dos atos humanos geram repercussões morais, as quais podem ser julgadas como virtuosas ou viciosas por essa mesma razão. Assim, faz-se indispensável esclarecer que, ontologicamente, o ato humano, antes de ser materializado, de estar em ato (*illud quod iam est*) necessita ser desenvolvido pela potência, a capacidade plena de realizar (*illud quod potest esse*).

Em consonância ao anteriormente apresentado, o Doutor da Igreja Católica e filósofo São Tomás de Aquino trata da temática ao argumentar que o homem dispõe de duas potências intelectivas, a saber: a vontade e a razão. Estas, conforme expresso pelo polímata, designam um constituinte da alma humana em seu caráter intelectual. Seria por intermédio dos dois aspectos



supracitados que o homem é capaz de desenvolver o hábito, o qual pode ser explicitado como predisposições permanentes da alma que aperfeiçoam ou degeneram a natureza humana.⁴

O Direito, como manifestação palpável da Justiça, sofre intervenção direta da vontade do homem, a qual delimita seus fundamentos e a sua aplicação. Nesse sentido, a lei seria descrita como a ordenação da razão voltada ao bem comum promulgada por aquele que tem o cuidado da comunidade. Definição essa proposta pelo Aquinate em sua obra "Tratado da Lei".

A natureza, por conseguinte, é reputada como o bem de posse humana mais primitivo. O homem, desde os primórdios, utiliza-a ao seu favor, valendo-se da colheita, da caça, da pesca e promovendo nela intervenções significativas.

Contudo, é certo avaliar que o homem, em um expediente racional, é capaz de articular as leis, e, em lógica, o sistema jurídico de modo a preservar a natureza e estabelecer o bem comum? Nesse sentido, o presente texto examinará a temática através da análise da interseção entre o direito natural e o desenvolvimento sustentável, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se que a proteção ambiental e o bem-estar humano são objetivos complementares e interdependentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para o desenvolvimento do presente artigo, foi realizada uma seleção minuciosa dos pontos de reflexão das obras "Suma Teológica" e "Tratado da Lei", concebidas pelo filósofo São Tomás de Aquino, e da obra "Ética a Nicômaco", de autoria do filósofo grego Aristóteles, visando abstrair as informações necessárias para a proposta do trabalho. O mesmo procedimento foi aplicado às concepções de juristas, a saber: Marcelo Antônio Theodoro e Karel Vasak. Em seguida, reuniu-se o material escolhido com o objetivo de desenvolver uma análise crítica, culminando no desenvolvimento da ideia enfatizada.

O fundamento legal da pesquisa foi respaldado pela Constituição Federal brasileira de 1988 e pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993. Dados vinculados ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), à Organização das Nações Unidas (ONU), à

⁴ "O filósofo define o hábito como uma disposição segundo a qual alguém se dispõe bem ou mal, e no livro II da Ética, diz que é segundo os hábitos que nos comportamos em relação com as paixões, bem ou mal. Quando, pois, é um modo em harmonia com a natureza da coisa, então tem a razão de bem; e quando em desarmonia, tem a razão de mal." (Suma Teológica, Ia seção, IIa parte, q. 49 a.2).



Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outras instituições, foram utilizados para delimitar a pesquisa presente.

Após a definição da ideia central do trabalho, ele foi organizado conforme as normas de escrita e as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia deste estudo é respaldada em uma abordagem teórica ao utilizar-se de revisão bibliográfica e análise documental para desenvolver e discutir as teorias pertinentes ao tema em ênfase.

Destarte, a presente pesquisa objetiva responder academicamente ao seguinte questionamento: é certo avaliar que o homem, em um expediente racional, é capaz de articular as leis, e, em lógica, o sistema jurídico de modo a preservar a natureza e estabelecer o bem comum? De maneira a realizar um exame crítico e jusfilosoficamente fundamentado a respeito da hipótese analisada.

4 DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIO JURÍDICO

A título de introdução, faz-se adequado apresentar uma definição propícia ao termo “princípio jurídico”.

Etimologicamente, “princípio” advém do latim *principium* e denota semanticamente início, fundamento ou origem. Em semelhante perspectiva, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira explicita que princípio significa "momento ou local ou trecho em que algo tem origem. Proposições diretoras de arte, duma ciência". (Ferreira, 1988, p. 88)

Um princípio jurídico pode ser definido como um conceito jusfilosófico que expressa uma norma moral e ética aplicada ao ordenamento jurídico. Os princípios desempenham um papel fundamental no sistema legal, uma vez que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas.



O mérito deontológico contido em um princípio jurídico revela os valores de uma sociedade, manifestando sistematicamente a positivação de um conjunto de crenças e valores tidos socialmente como superiores. Tais valores são considerados essenciais para a manutenção da ordem social e para a promoção do bem comum. Nesse sentido, o legislador vale-se de um bem filosófico imaterial e aplica-o como um bem jurídico factível, assegurando que as normas legais reflitam os ideais éticos e morais predominantes na sociedade.

Os princípios jurídicos, em um contexto social, ordenam o fundamento legal e integram-se às condutas individuais e coletivas por intermédio da consciência imaginativa dos cidadãos. Eles funcionam como diretrizes que moldam a interpretação das normas jurídicas, permitindo uma aplicação mais justa e equitativa das leis. Além disso, ao serem promulgados, esses princípios conformam as ações volitivas humanas, influenciando o comportamento dos indivíduos e das instituições, promovendo a coesão social e a harmonia nas relações interpessoais e institucionais.

A observância dos princípios jurídicos é, portanto, substancial para a efetivação de um Estado Democrático de Direito. Eles garantem que o sistema jurídico não se limite à mera aplicação técnica das normas, mas que seja permeado por valores éticos que assegurem a justiça, a equidade e o respeito à dignidade humana. A atuação dos profissionais do direito, guiada por esses princípios, possibilita a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde os direitos e deveres dos cidadãos são respeitados e promovidos de forma equilibrada.

Ademais, os princípios jurídicos desempenham um papel significativo na interpretação e aplicação das normas legais, especialmente em situações de lacunas ou conflitos normativos. Nesses casos, os princípios atuam como critérios orientadores que auxiliam os juristas na busca de soluções justas e adequadas, garantindo a coerência e a integridade do sistema jurídico.

5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No ordenamento jurídico brasileiro, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor supremo da Constituição Federal de 1988, expresso no artigo 1º, inciso III, o qual respalda os direitos e garantias fundamentais. (Brasil, 1988)



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

O princípio supracitado é autoaplicável e de eficácia, teoricamente, plena, assegurando que todo ser humano seja respeitado e protegido. Logo, reconhece a dignidade humana como inerente e independentemente de condições socioculturais e econômicas.

De acordo com o jurista brasileiro Marcelo Antônio Theodoro em seu livro "Direitos Fundamentais e Constituição", os direitos fundamentais são considerados intrínsecos e permanentes. Assim sendo, postula-se que tais direitos são inerentes à própria condição humana, existindo independentemente das leis ou do reconhecimento formal do Estado. Por isso, devem ser entendidos como direitos naturais, que derivam da própria natureza e dignidade do ser humano, e, portanto, são imutáveis e atemporais. (Theodoro, 2002)

Em 1979, durante aula magna proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, o jurista francês Karel Vasak propôs uma classificação amplamente adotada pela doutrina até os dias atuais, dividindo os direitos fundamentais da pessoa humana em três gerações, com base nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Os direitos de primeira geração, ou direitos de liberdade, abrangem os direitos civis e políticos e priorizam a autonomia do indivíduo. Os direitos de segunda geração, ou direitos de igualdade, incluem os direitos econômicos, sociais e culturais, focando na promoção da justiça social. Finalmente, os direitos de terceira geração, ou direitos de fraternidade, englobam os direitos coletivos e difusos, como os direitos ao meio ambiente e ao desenvolvimento, enfatizando a solidariedade e a responsabilidade coletiva. (Vasak, 1979)

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado aos direitos fundamentais de terceira geração, especialmente na instância ambiental, uma vez que postula que cada indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, que deve ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias. Esse valor intrínseco, associado ao elemento ontológico da dignidade humana, é fundamentalmente inerente à natureza essencial do ser humano.

Ampliando-se essa concepção, o direito à vida abrange as condições mínimas para a existência individual e para o projeto de vida coletivo na Terra, incluindo as gerações futuras através da solidariedade intergeracional. Assim, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas uma questão de preservação ambiental, mas também uma necessidade para a realização da dignidade humana.



6 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Como anteriormente apresentado, o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente vinculado aos direitos fundamentais, os quais proporcionam a garantia de um Estado Democrático de Direito.

É certo que a valorização ambiental contribui para a promoção e manutenção da saúde pública, bem como para o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o ordenamento jurídico pátrio estabelece uma obrigação inafastável do Poder Público e da coletividade em zelar pelo equilíbrio ecológico. Tal obrigação não se restringe apenas à preservação dos recursos naturais, mas também à sua utilização racional, de modo a assegurar a perpetuidade da espécie humana para as gerações vindouras.

Ao respeitar a observância do princípio supracitado, o dispositivo constituinte promulga, em seu artigo 225, um termo de proteção ao meio ambiente ao visar o estabelecimento de uma existência digna. A saber, seu *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações”. (Brasil, 1988, p. 123)

A preservação ambiental constitui um pilar imprescindível para a manutenção da dignidade humana, na medida em que a qualidade do meio ambiente está diretamente correlacionada à qualidade de vida dos indivíduos. O princípio da dignidade da pessoa humana, albergado na Constituição Federal, exige a garantia de condições existenciais dignas, englobando um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

7 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Primordialmente, a saúde humana é inextricavelmente dependente de um meio ambiente não poluído e balanceado. A poluição atmosférica, hídrica e do solo, bem como a degradação dos ecossistemas, são fatores que podem desencadear a proliferação de enfermidades e a deterioração da saúde pública. Destarte, a preservação ambiental emerge



como um fator crucial na prevenção de doenças, assegurando um nível adequado de saúde e bem-estar para a população.

Conforme a pesquisa Contas Econômicas Ambientais da Terra: Contabilidade Física, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil perdeu 513 mil km² de área verde ao longo de duas décadas, representando uma redução de 6% do território nacional. Essa perda significativa, em grande parte causada pela ação humana - nesse período analisado a área agrícola apresentou um crescimento de 50,1% - reflete diretamente na ineficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Afinal, como é possível garantir uma vida digna e saudável diante da devastação massiva do próprio ambiente? Portanto, a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana depende diretamente da conservação do meio ambiente. Isto é, sem uma natureza equilibrada e preservada, é impossível garantir condições mínimas para uma vida digna, saudável e sustentável.

Outrossim, a segurança alimentar está intrinsecamente ligada à conservação dos recursos naturais. A degradação dos solos, a contaminação das águas e a perda da biodiversidade são fenômenos que podem comprometer a produção de alimentos, colocando em risco a segurança alimentar das comunidades.

Segundo Fábio Konder Comparato, o direito à alimentação suficiente é uma extensão essencial do direito à vida e faz parte do núcleo fundamental dos Direitos Humanos. Ele argumenta que é vergonhoso que, em tais condições, uma parcela crescente da humanidade sofra permanentemente de fome, um fato reconhecido unanimemente por diversas instituições internacionais. Por conseguinte, postula-se que a segurança alimentar é um componente vital dos Direitos Humanos e está estreitamente interligada à conservação dos recursos naturais. (Comparato, 2019)

De acordo com a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (Viena, 1993, p. 3)



Sendo assim, a abordagem global e equitativa preconizada pela Declaração implica que as particularidades nacionais e regionais não devem servir de justificativa para a negação ou restrição dos direitos humanos, destacando a responsabilidade compartilhada de todos na defesa desses direitos em todos os contextos.

Além disso, a preservação ambiental desempenha um papel fundamental na mitigação das mudanças climáticas. O aquecimento global e as alterações climáticas acarretam impactos diretos e indiretos sobre a vida humana, tais como o aumento da frequência e intensidade de desastres naturais, que afetam particularmente as comunidades mais economicamente vulneráveis e comprometem a infraestrutura pública.

Conforme publicado pela Revista Arco da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que, no momento, as mudanças climáticas ocasionam cerca de 150 mil mortes anualmente, número que pode dobrar até 2030. Na mesma ocasião, o médico e professor do Departamento de Saúde Coletiva da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Ricardo Heinzemann, expõe que:

Podemos ver esse impacto no aumento da temperatura do planeta, por exemplo, que é responsável por processos de hipertermia (quando o corpo apresenta um aumento acentuado de temperatura) e morte. O maior volume de chuvas e desastres também é outra condição que eleva o risco das doenças infecto-contagiosas, como leptospirose, hepatites, dengue, chikungunya e zika. (Heinzemann, 2023)

Diante dessa situação, não é possível mensurar a vida digna quando a própria sobrevivência da população está em risco. Portanto, discutir a dignidade humana sem considerar a mitigação e adaptação às mudanças climáticas é insuficiente, uma vez que a garantia de uma vida digna está intrinsecamente ligada à saúde e a garantia de sobrevivência em um ambiente estável e seguro.

8 INTERCESSÃO ENTRE O DIREITO NATURAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É imperioso reconhecer que a capacidade do ser humano de articular as leis e o sistema jurídico de maneira a preservar a natureza e promover o bem comum está intrinsecamente ligada à presença de virtudes estabelecidas. As virtudes, concebidas como disposições livres, habituais e firmes voltadas para o bem, desempenham um papel essencial na orientação das



ações e decisões dos indivíduos, especialmente daqueles incumbidos da elaboração e aplicação das normas jurídicas.

Estas disposições éticas não apenas moldam o caráter moral dos agentes, mas também asseguram que suas práticas e decisões estejam em consonância com princípios de justiça e equidade. Assim, as virtudes constituem a base moral que fundamenta a integridade e a eficácia do sistema jurídico, garantindo que a legislação e a sua aplicação promovam verdadeiramente o bem comum e a ordem moral desejada.

Discorre São Tomás de Aquino descrevendo-as como uma disposição e uma capacidade inerente à natureza humana, que se enraíza em sua essência específica e individual, culminando na ação. (Aquino, 2023)

A atividade virtuosa perpassa, impreterivelmente, o expediente racional humano. O exercício contemplativo, refletido e intelectualizado é indispensável para a formulação de um sistema jurídico equitativo, pois, pelo exame minucioso de preceitos e princípios o legislador torna-se competente a julgar com a máxima exatidão possível e a promover a justiça almejada. São Tomás de Aquino explicita:

O princípio de todo conhecimento que a razão apreende em alguma coisa é a intelecção da sua substância. [...] daí ser conveniente que, segundo o modo pelo qual a inteligência conhece a substância da coisa, seja também o modo de se conhecer tudo que pertence a essa coisa. (Aquino, 1990, p. 22).

Da mesma maneira, em referência às virtudes, o filósofo grego Aristóteles, em sua obra “Ética a Nicômaco”, esforça-se em delimitar a classificação das virtudes cardeais, a saber: justiça, temperança, fortaleza e prudência. A elas, é atribuído este nome em razão de sua finalidade, visto que preconizam o fundamento das demais concepções virtuosas. (Aristóteles, 2019)

A título de compreensão, explicita-se que a justiça é reconhecida como uma virtude fundamentada no princípio de "dar a cada um aquilo que lhe é devido". No entanto, a justiça só pode ser efetivamente alcançada quando são observados valores precedentes como a temperança (conhecimento e controle das paixões), a fortaleza (domínio de si mesmo pelo controle das paixões) e a prudência (senso hierárquico: "a prudência é a virtude prática da razão e, portanto, a virtude que auxilia a deliberar adequadamente sobre os meios necessários para alcançar os bens humanos").



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

Nesse sentido, o ser humano, ao valer-se do expediente racional, constitui competência de agir virtuosamente e estabelecer, pela vontade, diretrizes voltadas ao bem comum e à preservação ambiental.

Diante da perspectiva enfatizada, reitera-se que o princípio da dignidade da pessoa humana - significativo para o jusnaturalismo - está em plena comunhão com os predicados demandados pelo equilíbrio ecológico, uma vez que qualidade de vida individual e coletiva reclama a preservação e a ordem ambiental.

Ao contemplar medidas que minimizem os impactos maléficos causados à realidade ecológica e incentivem o desenvolvimento sustentável, promove-se a materialização dos princípios estabelecidos pela Lei Natural.

Embora a divulgação e a promoção das virtudes sejam elementos essenciais para orientar as ações dos indivíduos em direção ao bem comum e à preservação ambiental, valer-se exclusivamente da moralidade intrínseca dos indivíduos não é suficiente. Para que haja uma proteção ambiental efetiva, é imperativo que essas virtudes sejam incorporadas ao sistema jurídico de maneira formal e coercitiva.

É essencial à legislação, por conseguinte, apropriar-se das competências inerentes ao mérito deontológico das virtudes e, por intermédio dos princípios jurídicos, positivá-las no sistema de ordem legal.

Exemplifica-se a ideia anteriormente tratada ao apresentar o projeto da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual delineou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte da Agenda 2030, abrangendo a erradicação da pobreza, a educação de qualidade, a igualdade de gênero e a ação climática. No Brasil, o Pacto Global da ONU e a Comissão Nacional para os ODS são responsáveis por promover esses objetivos, contando com iniciativas do setor privado, tais como a economia circular, o mercado de carbono, a transição energética e a conservação florestal.

Nesse sentido, ao observar a reta razão, o legislador é capaz de estabelecer uma interseção entre o direito natural e o desenvolvimento sustentável à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) correlacionam-se profundamente com as virtudes cardeais, ao almejar um mundo mais justo, equitativo e sustentável.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

A justiça impõe a redução das desigualdades econômicas e sociais, conforme estabelecido no ODS 10: Redução das Desigualdades. Outrossim, o ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, requer a implementação de sistemas de justiça acessíveis e eficazes, ancorados na virtude da justiça.

A temperança é fundamental para fomentar padrões de consumo e produção sustentáveis, conforme preconizado pelo ODS 12: Consumo e Produção Responsáveis. Este princípio de moderação é igualmente pertinente ao ODS 7: Energia Limpa e Acessível, ao promover o uso racional e equilibrado dos recursos naturais e energéticos, contribuindo para a sustentabilidade ambiental.

A fortaleza é indispensável na promoção da igualdade de gênero, conforme delineado no ODS 5. A superação das barreiras culturais e institucionais que impedem a igualdade de gênero demanda uma firmeza inabalável. No que concerne ao ODS 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico, a fortaleza é igualmente vital para promover um crescimento econômico inclusivo e sustentável, face aos desafios econômicos contemporâneos.

A prudência desempenha um papel crucial na formulação de políticas que visam a erradicação da pobreza (ODS 1), ao abordar suas causas subjacentes de maneira eficaz e sustentável. Ademais, a prudência é essencial na promoção de sistemas de saúde acessíveis e sustentáveis, conforme almejado pelo ODS 3: Saúde e Bem-Estar. No tocante ao ODS 13: Ação contra a Mudança Global do Clima, a prudência se manifesta na elaboração de estratégias adequadas para mitigar e adaptar-se às mudanças climáticas.

Em suma, ao integrar essas virtudes na implementação dos ODS, estabelece-se um equilíbrio entre o progresso humano racional e a responsabilidade ética, promovendo um desenvolvimento não apenas sustentável, mas, sobretudo, moralmente fundamentado. A inter-relação entre as virtudes cardeais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável realça a necessidade de uma abordagem moral para alcançar um futuro próspero e equitativo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida, conclui-se que a interseção entre o direito natural e o desenvolvimento sustentável, sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, é não apenas viável, mas essencial para a promoção de uma sociedade justa e equilibrada. A filosofia



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

de São Tomás de Aquino, aliada às virtudes cardeais delineadas por Aristóteles, proporciona um alicerce moral e ético que fundamenta o sistema jurídico em direção ao bem comum e à preservação ambiental.

O direito natural, com seus princípios imutáveis e inerentes à essência humana, confere uma base sólida para a construção de leis que respeitem e promovam a dignidade humana.

Assim sendo, a preservação do meio ambiente, vista como um pilar imprescindível para a manutenção da dignidade humana, exige a incorporação de princípios éticos nas práticas jurídicas e nas políticas públicas. A interdependência entre a qualidade de vida e a saúde ambiental reafirma a necessidade de um compromisso contínuo com a proteção ecológica, como uma extensão do próprio direito à vida digna.

A implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, fundamentados nas virtudes cardeais, exemplifica como a reta razão pode guiar a criação de políticas eficazes e moralmente justas. Desse modo, ao alinhar os ODS com as virtudes da justiça, temperança, fortaleza e prudência, os Estados e a sociedade civil promovem um desenvolvimento que é ao mesmo tempo sustentável e eticamente sólido.

Destarte, a capacidade do homem de articular as leis em prol da preservação da natureza e do bem comum está ligada à sua virtude e à racionalidade ética, uma vez que a promoção da dignidade humana, através da preservação ambiental, não é apenas uma necessidade prática, mas um imperativo moral.

REFERÊNCIAS:



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2019.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. I-II. Edição de 2023. São Paulo: Ecclesiae, 2023.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica: Tratado da Lei*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CARDOSO, José Augusto Grangeia. **O princípio da sustentabilidade e a dignidade humana**. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/o-principio-da-sustentabilidade-e-a-dignidade-humana/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Desmatamento no Brasil: como começou, causas e cenário atual. CNN Brasil. [S.l.: s.n.], 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-no-brasil/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 88.

IBGE. **Contas econômicas ambientais da Terra**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/34822-contas-economicas-ambientais-da-terra.html?=&t=acesso-ao-produto>. Acesso em: 16 jul. 2024.

KROLL, Rebeca. **Mudanças climáticas e a saúde humana**. Revista Arco, Santa Maria: UFSM, 2023. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/mudancas-climaticas-e-a-saude-humana>. Acesso em: 21 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 21 jul. 2024.

NASCIMENTO, Carlos A. Ribeiro do. **A Prudência Segundo Tomás de Aquino**. Revista Síntese Nova fase. Belo Horizonte, v.20 n. 62, PP. 365-385, 1993.

PUC-SP. **Direito natural e jusnaturalismo**. In: Enciclopédia Jurídica. 1. ed. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>. Acesso em: 15 jul. 2024.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

THEODORO, Marcelo Antônio. **Direitos Fundamentais & sua Concretização**. Curitiba: Juruá, 2002.

VASAK, Karel. **Para a terceira geração de direitos humanos: o direito à solidariedade**. Palestra inaugural. Décima Sessão de Estudos. Instituto Internacional de Direitos Humanos. jul. 1979. *In: A dimensão internacional dos direitos humanos*. Paris: Unesco, 1982. v. I e II.

VIENA. Declaração e Programa de Ação de Viena. *In: CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS*. 1993, Viena.